

Ao

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente, de Licitação da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará/PA

Ref.: Concorrência na forma eletrônica – Edital nº 90001/2024-PMFS

Prezados Senhores,

INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 20.239.662/0001-26, situada na Rua Comandante Francisco de Assis, nº 1381, Nova Olinda, CEP: 687.42-430, na Cidade de Castanhal/PA, neste ato representada por seu sócio proprietário, **Sr. José Diego Sodré Ribeiro**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG: 4060059-PCII/PA, vem, *mui* respeitosamente, à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do pregão em epígrafe, dentro do prazo legal, com fundamento no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21 e do item 10.1, do Edital, além dos princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme razões de fato e de direito, melhor expostas a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe aclarar que a presente impugnação é tempestiva, ~~dado que foi~~ ofertada à empresa recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis anterior à data da abertura do certame para apresentação de impugnação ao edital, fixado como *dies ad quem* o dia 25/07/2024 (quinta-feira).

Nesse sentido, merece ser recebido a presente impugnação para demais considerações desta especial Comissão de Permanente de Licitação.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação em referência tem por objeto a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE - TIPO 1 DO PROGRAMA “CRECHES POR TODO O PARÁ” EM CONVÊNIO COM AS PREFEITURAS DO ESTADO DO PARÁ.” Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

III – DOS FATOS



A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, para executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará/PA, a proposta mais vantajosa para a administração pública, dentro dos parâmetros pré-estabelecidos pela Lei e pelo Edital.

Todavia, ao adquirir o Edital, verificou irregularidades quanto às condições para participação na licitação, especificamente no que se refere à exigência de habilitação jurídica, prevista no item **8.14**, do edital, e quanto a exigência de qualificação técnica, prevista no item **8.37.2**, que exigem respectivamente:

“**8.14.** Ato de autorização para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia, expedido pela prefeitura municipal de São Francisco do Pará”,

“**8.37.2.** Para o Arquiteto e Urbanista: serviços de Paisagismo, **Climatização**, iluminação.”

As referidas exigências são ilegais, abusivas e restritiva à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem capacidade técnica para executar o objeto da licitação, mas que não possuem a o “ato de autorização” emitido pelo próprio órgão licitador para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia, sendo formalismo exagerado.

Além disso, conforme passaremos a expor a exigência do item 8.37.2, também é restritiva à competitividade, vez que o arquiteto não possui a capacidade profissional de executar serviços de **climatização**, sendo este serviço atribuído somente ao engenheiro civil e mecânico.

Por tal motivo e conforme será melhor demonstrado nos tópicos abaixo, deve ser acolhida a presente impugnação, para ao final retifica o Edital nº 90001/2024-PMFS.

De forma objetiva e resumida, essas são as razões para a retificação do Edital, o que será melhor detalhado nos tópicos seguintes.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS DO 8.14 E 8.37.2 DO EDITAL. DO EXCESSO DE FORMALISMO



A Lei nº 14.133/21, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 11, inciso II, que a licitação irá assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Destarte, cumpre ressaltar que a exigência dos itens 8.14 e 8.37.2, do edital, não só é contrária às disposições legais atinentes a licitações, como também configura verdadeiro excesso de formalismo.

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, são exigências inexistentes na Lei nº 14.133/21, tendo em vista o disposto no art. 67, da Lei que dispõe de forma restrita a documentação relativa a qualificação técnico-profissional:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (...)



Dessa forma, verifica-se que a exigência do edital de apresentação de “Ato de autorização para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia, expedido pela prefeitura municipal de São Francisco do Pará” viola os princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade e da proporcionalidade, bem como os dispositivos legais acima citados, pois restringe a participação de empresas que possuem capacidade técnica e operacional para executar o objeto da licitação.

Logo, a exigência que não é pertinente ou compatível com o objeto da licitação, viola os princípios da isonomia, competitividade e da legalidade, tendo em vista que não há previsão para tal exigência em Lei, bastando comprovar a **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, que envolvam atividades de construção de obras e serviços de engenharia.

Ademais, frisa-se, que a exigência do 8.37.2, do edital, é ilegal, tendo em vista que o arquiteto não pode elaborar e projetar serviços de climatização, sendo este serviço atribuído somente ao engenheiro civil e mecânico.

Sabemos que os arquitetos e urbanistas entendem que tanto a Arquitetura e o Urbanismo como a Engenharia Civil, que são indispensáveis e fundamentais na construção de obras seguras, inclusivas, socialmente justa e ambientalmente sustentável. Todavia, as competências e habilidades **são distintas** e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e em atos submetidos ao controle e fiscalização da administração pública.

Portanto, destaca-se, que de acordo com a legislação brasileira, o PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) deve ser elaborado e assinado por um profissional habilitado, que pode ser um **engenheiro mecânico, um técnico em refrigeração ou um tecnólogo em climatização**. Ou seja, deve-se observar que o responsável pela elaboração do plano tenha conhecimento técnico sobre o funcionamento dos equipamentos de ar condicionado e saiba identificar possíveis problemas e soluções para garantir a qualidade do ar e a segurança dos usuários.

Assim, resta claro a existência do excesso de formalidade na exigência de ato de autorização para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia, bem como a exigência para o Arquiteto e Urbanista: serviços de Paisagismo, **Climatização**, iluminação.

Ressalta-se, que a empresa licitante poderá apresentar outras documentações que consta as mesmas informações válidas, necessárias as exigências do certame, ou seja, se presume a boa-fé dos licitantes, até mesmo pelos princípios licitatórios que regem todos os certames administrativos, previstos no art. 5º da Lei de Licitações, em especial o da moralidade, quais sejam:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, destacamos abaixo jurisprudência, sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, **a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0317.12.001182-8/001 - COMARCA DE ITABIRA - AGRAVANTE: CRISTU PAX PLANOS E CONVÊNIOS LTDA - AGRAVADO: MUNICÍPIO ITABIRA - AUTORIDADES COATORAS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA. A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO. DES. PEIXOTO HENRIQUES. RELATOR. DES. PEIXOTO HENRIQUES. V O T O. Via agravo de instrumento, insurge-se Cristu Pax Planos e Convênios Ltda. contra decisão que, prolatada nos autos do "mandado de segurança" por ela impetrado contra o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itabira e do Secretário Municipal de Administração, indeferiu o pedido liminar de suspensão da concorrência pública objeto do Edital PMI/SMA/DECON n.º 074/2011, o que assim decidido ao argumento de "que os elementos de informação coligidos estão a indicar que houve descumprimento substancial pela impetrante do disposto no item 3.1.1 do edital do procedimento licitatório impugnado, o qual, por sua vez tem fundamento nos arts. 27, I, e 28, da Lei n. 8.666, de 1993". Em suma, após "breve relato dos fatos", sustentou a agravante: que não houve omissão de documentos em sua habilitação, tendo apresentado seu contrato social em vigor e alteração contratual, tudo conforme exigência editalícia tida por descumprida; que o entendimento das autoridades coatoras foi de que "deveria ter apresentado o ato constitutivo e todas as alterações contratuais posteriores ou a última alteração contratual consolidada, o que não ocorreu" (p. 23 da Ata de Reunião de





Julgamento dos Recursos Administrativos - Concorrência Pública PMI/SMA/DECON Nº 005/2011 - Processo PMI/SMA/DECON Nº 074/2011); que as autoridades coatoras agem em desconformidade com o edital e/ou com rigor exacerbado; que cumpriu com a exigência do item 3.1.1 do edital, já que apresentou o "contrato social em vigor e última alteração contratual devidamente registrada na junta comercial"; que **não pode o órgão licitante inabilitar a empresa sob alegação de necessidade de apresentação de número maior de documentos, quando a própria Administração Pública Municipal define anteriormente em seu edital quais eram os documentos a ser apresentados**"; que "o art. 28 da lei 8.666 é por demais claro e objetivo, considerando juridicamente habilitada a empresa que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado"; que "para ser considerado em vigor estes documentos devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na Junta Comercial"; que "não há qualquer impedimento legal que atrapalhe uma pessoa física ser sócia de várias empresas, e estas, por sua vez, participarem de um mesmo processo licitatório como pessoas jurídicas diferentes "; que " cabe esclarecer que Mauro Moreno - ME não é autônomo, mas sim empresário individual com registro na JUCEMG, e, apesar de fazer parte do quadro societário da Agravante/Impetrante, **não é, em hipótese alguma, fato impeditivo de participar do processo licitatório, muito menos motivo para INDEFERIR a liminar pleiteada por este agravante "**; que **é absurda a" alegada ausência do "fumus boni juris" , porquanto "não restam dúvidas que a ferramenta convocatória é instrumento vinculante (art. 41, Lei 8.666/93)"**; que "não pode agora, na altura do campeonato, a Administração exigir documentação além daquela que não fora exigida no edital, já que assim, fere-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório"; que "o afastamento desta licitante que apresentou documentação satisfatória, na habilitação, é injusta, cabendo notar que se trata de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, na qual o elevado número de concorrentes facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração (art. 3º, da lei 8.666/93)"; que "cabia a Comissão de Licitação, em caso de dúvida a realização de diligências, o que, "in casu", ocorrera com diversos licitantes, conforme restou comprovado no Mandado de Segurança"; e, por fim, que tendo sido a licitação suspensa por conta de liminar deferida no mandado de segurança impetrado por Mauro Moreno - ME e ante a possibilidade de que a qualquer momento seja dado prosseguimento ao certame, impõe-se que "se suspenda a Concorrência Pública 005/2011 e de quaisquer atos até julgamento em definitivo deste mandado de segurança, e/ou (...) declare habilitada, a Agravante, CRISTUPAX PLANOS E CONVÊNIOS LTDA., passando-se para a segunda fase do procedimento seletivo que trata das propostas". (...) A Cristu Pax apresentou ato constitutivo que pode ou não está em vigor porque foi alterado e a alteração contratual apresentada não está consolidada. **Para tanto, deveria ter apresentado o ato constitutivo e todas as alterações contratuais posteriores ou a última alteração contratual consolidada**, o que não ocorreu."(fl. 79-TJ). Trocando em



miúdos, a Comissão de Licitação do agravado entendeu que a documentação apresentada pela agravante, aqui reproduzida às fls. 52/55-TJ, não era suficiente à prova do "contrato social em vigor" de que fala, em obediência ao art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, o subitem 3.1.1 do Edital PMI/SMA/DECON n.º 074/2011. Fique certo, a Comissão de Licitação não nega que o contrato social e a alteração contratual exibidas pela agravante estejam "em vigor". O que diz é que não há elementos suficientes para se afirmar que referidos contrato e alteração estão "em vigor". Ou seja, há dúvida. Dita dúvida, força convir, espanca-se facilmente. Em singela consulta ao "site" da JUCEMG, mais precisamente ao endereço eletrônico <http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/servicos+emissao-de-certidao-simplificada>, ter-se-ia obtido o mesmo documento aqui reproduzido à fl. 42-TJ, suficiente para se verificar se "em vigor" ou não o contrato social e a alteração contratual exibidos pela agravante. A esta altura, socorrendo-me ao dito pelo em. Des. Elias Camilo em voto dado como relator da AC n.º 1.0324.07.048051-6/001 (8ª CCiv/TJMG, j. 25/11/2009), lembro que: "(...) conforme sabido, os dados constantes na Junta Comercial do Estado possuem natureza pública e oficial, tendo por finalidade precípua dar publicidade a terceiros sobre eventuais informações relevantes a respeito das sociedades comerciais ali inscritas, inclusive aquelas relativas a possíveis alterações contratuais e societárias." **Portanto, por meio de mera consulta à JUCEMG, a Comissão Permanente de Licitação do agravado poderia certificar se veraz a informação da agravante de que "em vigor" o contrato social e a alteração contratual por ela apresentados em cumprimento ao subitem 3.1.1 do Edital PMI/SMA/DECON n.º 074/2011.** E, vale gizar, a Comissão tem legitimidade para a consulta. É o que diz, em obediência ao art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, o subitem 2.7 do edital do certame; confira-se: "À Comissão de Licitação fica reservado o direito de efetuar diligência, em qualquer fase da licitação, para verificar a autenticidade e a veracidade dos documentos e informações apresentados nas propostas, bem como esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação exigidos neste Edital." (fl. 811-TJ). A propósito, o documento de fl. 84-TJ não deixa dúvida de que a Comissão de Licitação se valeu desse permissivo legal para fazer com que uma das licitantes apresentasse a cópia autenticada de seu contrato de prestação de serviços e respectivo termo aditivo. Em sua contraminuta, é certo, diz o agravado que "a Lei 8.666/93 veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta ou documentação de habilitação" (fl. 997-TJ).

Entretanto, como professa Marçal Justen Filho: "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. **Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida.** Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, **seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.** O que não se poderá aceitar será a

apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed., p. 592 - grifei e negritei).

No caso versado, para atender à exibição de "contrato social em vigor, devidamente registrado", exigida para fins de habilitação no certame, a agravante apresentou seu contrato social e respectiva alteração contratual (esta última registrada na JUCEMG). Portanto, documentação foi apresentada. Havendo dúvida acerca da vigência de seu conteúdo, seu esclarecimento é facilmente alcançado mediante singela diligência junto à JUCEMG, competente para a emissão de "certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos". (...) Em suma: se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.

Neste contexto, para a concessão da liminar reclamada pela impetrante/gravante, tenho por presentes os requisitos da plausibilidade e da periclitación elencados no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09.

"In casu", a agravante requer liminar: "(...) **para suspender a Concorrência Pública 005/2011 e de quaisquer atos até julgamento em definitivo deste mandato de segurança, E/OU, caso seja este o melhor entendimento de V. Exa., do qual também compartilhamos, declare habilitada, a agravante, Cristu Pax Planos e Convênios Ltda., passando-se para a segunda fase do procedimento seletivo que trata das propostas;**" (fl. 19-TJ). Na medida em que a ninguém interessa postergar indefinidamente o processo de contratação que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, entendeu ser a melhor maneira para prestar à comunidade os relevantes serviços funerários, entendo que o mais sensata é conceder a liminar para, declarando habilitada a agravante, permitir sua participação nas fases subsequentes do certame, com a suspensão apenas de sua contratação, caso vencedora, até o definitivo julgamento da impetração originária (ficando o agravado, fique certo, para efetivar a contratação das duas outras vencedoras). A mercê de tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo





de instrumento para, reformando a decisão recorrida, conceder em parte a liminar requerida pela agravante, o que faço para, declarando-a habilitada na concorrência pública objeto do Edital PMI/SMA/DECON n.º 074/2011, autorizar sua participação nas fases subsequentes do referido certame e, caso ao final vencedora, ficando suspensa a efetivação de sua contratação até definitivo julgamento da impetração originária, autorizado o agravado, entretanto, a efetivar a contratação das duas outras vencedoras. Sem custas recursais (art. 10, I, LE n.º 14.939/03). Este o voto da relatoria. DES. OLIVEIRA FIRMO. V O T O. (TJ-MG - AI: 0387238-30.2012.8.13.000, Relator: Peixoto Hentiques). ”

Nesse sentido, impende à esta Douta Comissão o uso da **razoabilidade e proporcionalidade** quando da análise documental, para que possa ser aferido o grau de prejuízo que a administração pública efetivamente sofreria ao inabilitar a Recorrente, mormente em atenção à Supremacia do Interesse Público, posto que apresentação da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, sem a apresentação da exigência de ato de autorização para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia, não é prejudicial. Principalmente quando sua exigência não é pertinente, visto que a apresentação dos demais documentos previstos em lei, é totalmente válido, e com as mesmas informações daquela que foi exigida.

Ainda, em observância à Supremacia do Interesse Público, deve-se levar em consideração o formalismo exagerado, tendo em vista a exigência de documentação inexistente na Lei n.º 14.133/21, não devendo se sobrepor ao Interesse Público, dado que a proposta, que nem chegou a ser julgada, pode de fato ser a mais vantajosa ao certame, restando irrisória a apresentação de documentos exigidos, que podem ser substituídos por outros documentos.

Destarte, sabe-se que a atuação da Administração Pública deve sempre levar em máxima consideração o Interesse Público, prevalecendo sobre o excesso de formalismo editalício. Dessa forma, sabe-se que uma exigência de documento inócuo pode comprometer seriamente o caráter competitivo da licitação, ainda mais com a apresentação de outra documentação que supre as exigências do edital, ou seja, se a documentação atingir sua finalidade e objetivo, e não causar prejuízo, o certame poderá seguir normalmente ser perder sua validade.

Neste sentido, reiteramos: não deve ser afastado o candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser

vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

Sendo assim, é importante destacar que exigência dos itens de habilitação jurídica, prevista no item **8.14**, do edital, e de qualificação técnica, prevista no item **8.37.2**, consubstancia-se em excesso de formalismo, que prejudica a competitividade do certame, em desfavor da supremacia do interesse público, sem motivo substancial, sem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

V – DOS PEDIDOS

Em razão de todos os motivos expostos, requer, seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para que, seja determinada a retificação do Edital nº 90001/2024-PMFS, para que seja excluída as exigências de habilitação jurídica, prevista no item **8.14**, do edital, e quanto a exigência de qualificação técnica, prevista no item **8.37.2**, e seja admitida a comprovação mediante apresentação de documentos comprobatórios que suprem a documentação exigida para comprovação de autorização para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia e qualificação técnica, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, tendo em vista o formalismo exagerado, conforme previsto na Lei 14.133/21, na jurisprudência, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Caso as razões aqui apresentadas não sejam acatadas, a Recorrente, requer expressamente que as decisões sejam adequadamente fundamentadas e que todos os argumentos trazidos sejam enfrentados, sob pena de buscar o respeito ao princípio da legalidade, do devido processo legal e da vinculação ao instrumento convocatório por todos os meios cabíveis, incluindo, mas não se limitando a: impetração de Mandado de Segurança, denúncia aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público.

Nestes termos,
Pede deferimento

Castanhal/PA, 24 de julho de 2024.

JOSE DIEGO SODRE
RIBEIRO:82188521234

Assinado de forma digital
por JOSE DIEGO SODRE
RIBEIRO:82188521234



INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

José Diego Sodré Ribeiro
Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



Memo. Nº 136/ 2024

Ao Departamento de Licitação

Prezado Senhor,

Honrada em cumprimentá-lo, venho por meio deste encaminhar resposta da SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 90001/2024-PMFS:

Resposta 01: Item 8.14 - O ato de autorização para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia é para certificar que a licitante não possui pendências junto a prefeitura municipal. O ato de autorização pode ser solicitado por e-mail ou pessoalmente na secretaria de infraestrutura.

Resposta 02: Item 8.37.2 - Foi realizada consulta junto ao Crea/PA e confirmado a necessidade do arquiteto para execução dos projetos de paisagismo, iluminação e climatização.

E com isso autorizo o prosseguimento dos autos.

Atenciosamente,

São Francisco do Pará, 29 de julho de 2024.

Angélia Mota Sousa
Angélia Mota Sousa
Eng.ª Civil Crea/PA nº 1513724703
CREA/PA 1513724703



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024-PMSF com objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE – TIPO 1 DO PROGRAMA “CRECHES POR TODO O PARÁ” EM CONVÊNIO COM AS PREFEITURAS DO ESTADO DO PARÁ.

I. **DAS PRELIMINARES:** 1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 20.239.662/0001-26, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21. Tendo em vista que a data marcada do pregão é dia 30/07/2024, e a impugnação se deu no dia 24 de julho de 2024 via email, em conformidade com o edital item 10.1. devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, para executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará/PA, a proposta mais vantajosa para a administração pública, dentro dos parâmetros pré-estabelecidos pela Lei e pelo Edital.

Todavia, ao adquirir o Edital, verificou irregularidades quanto às condições para participação na licitação, especificamente no que se refere à exigência de habilitação jurídica, prevista no item 8.14, do edital, e quanto a exigência de qualificação técnica, prevista no item 8.37.2, que exigem respectivamente:

“8.14. Ato de autorização para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia, expedido pela prefeitura municipal de São Francisco do Pará”,

“8.37.2. Para o Arquiteto e Urbanista: serviços de Paisagismo, Climatização, iluminação.”

As referidas exigências são ilegais, abusivas e restritiva à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem capacidade técnica para executar o objeto da licitação, mas que não possuem a o “ato de autorização” emitido pelo próprio órgão licitador para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia, sendo formalismo exagerado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Além disso, conforme passaremos a expor a exigência do item 8.37.2, também é restritiva à competitividade, vez que o arquiteto não possui a capacidade profissional de executar serviços de climatização, sendo este serviço atribuído somente ao engenheiro civil e mecânico. Por tal motivo e conforme será melhor demonstrado nos tópicos abaixo, deve ser acolhida a presente impugnação, para ao final retifica o Edital no 90001/2024-PMFS.

A Lei no 14.133/21, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 11, inciso II, que a licitação irá assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Destarte, cumpre ressaltar que a exigência dos itens 8.14 e 8.37.2, do edital, não só é contrária às disposições legais atinentes a licitações, como também configura verdadeiro excesso de formalismo. Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, são exigências inexistentes na Lei no 14.133/21, tendo em vista o disposto no art. 67, da Lei que dispõe de forma restrita a documentação relativa a qualificação técnico-profissional:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional

e técnico-operacional será restrita a:

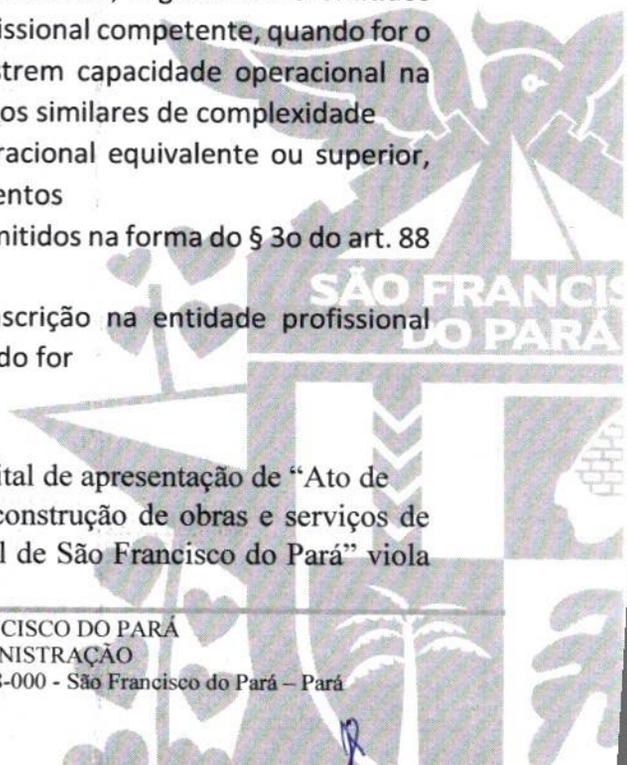
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho

profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3o do art. 88 desta Lei; (...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (...)

Dessa forma, verifica-se que a exigência do edital de apresentação de “Ato de autorização para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia, expedido pela prefeitura municipal de São Francisco do Pará” viola





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

os princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade e da proporcionalidade, bem como os dispositivos legais acima citados, pois restringe a participação de empresas que possuem capacidade técnica e operacional para executar o objeto da licitação.

Logo, a exigência que não é pertinente ou compatível com o objeto da licitação, viola os princípios da isonomia, competitividade e da legalidade, tendo em vista que não há previsão para tal exigência em Lei, bastando comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, que envolvam atividades de construção de obras e serviços de engenharia.

Ademais, frisa-se, que a exigência do 8.37.2, do edital, é ilegal, tendo em vista que o arquiteto não pode elaborar e projetar serviços de climatização, sendo este serviço atribuído somente ao engenheiro civil e mecânico.

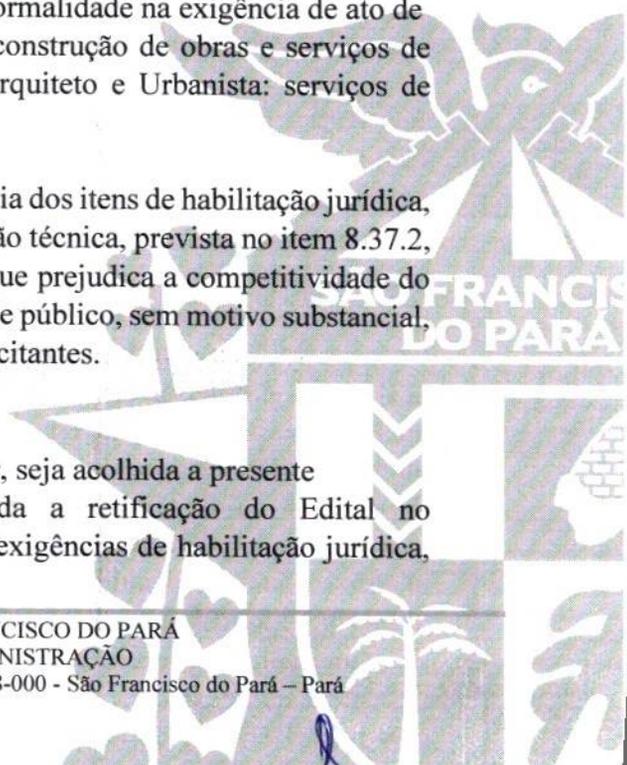
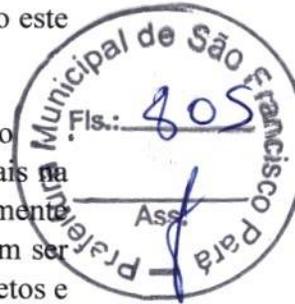
Sabemos que os arquitetos e urbanistas entendem que tanto a Arquitetura e o Urbanismo como a Engenharia Civil, que são indispensáveis e fundamentais na construção de obras seguras, inclusivas, socialmente justa e ambientalmente sustentável. Todavia, as competências e habilidades são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e em atos submetidos ao controle e fiscalização da administração pública.

Portanto, destaca-se, que de acordo com a legislação brasileira, o PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) deve ser elaborado e assinado por um profissional habilitado, que pode ser um engenheiro mecânico, um técnico em refrigeração ou um tecnólogo em climatização. Ou seja, deve-se observar que o responsável pela elaboração do plano tenha conhecimento técnico sobre o funcionamento dos equipamentos de ar condicionado e saiba identificar possíveis problemas e soluções para garantir a qualidade do ar e a segurança dos usuários. Assim, resta claro a existência do excesso de formalidade na exigência de ato de autorização para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia, bem como a exigência para o Arquiteto e Urbanista: serviços de Paisagismo, Climatização, iluminação.

Sendo assim, é importante destacar que exigência dos itens de habilitação jurídica, prevista no item 8.14, do edital, e de qualificação técnica, prevista no item 8.37.2, consubstancia-se em excesso de formalismo, que prejudica a competitividade do certame, em desfavor da supremacia do interesse público, sem motivo substancial, sem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Em razão de todos os motivos expostos, requer, seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para que, seja determinada a retificação do Edital no 90001/2024-PMFS, para que seja excluída as exigências de habilitação jurídica,





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

prevista no item 8.14, do edital, e quanto a exigência de qualificação técnica, prevista no item 8.37.2, e seja admitida a comprovação mediante apresentação de documentos comprobatórios que suprem a documentação exigida para comprovação de autorização para o exercício da atividade de construção de obras e serviços de engenharia e qualificação técnica, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, tendo em vista o formalismo exagerado, conforme previsto na Lei 14.133/21, na jurisprudência, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Caso as razões aqui apresentadas não sejam acatadas, a Recorrente, requer expressamente que as decisões sejam adequadamente fundamentadas e que todos os argumentos trazidos sejam enfrentados, sob pena de buscar o respeito ao princípio da legalidade, do devido processo legal e da vinculação ao instrumento convocatório por todos os meios cabíveis, incluindo, mas não se limitando a: impetração de Mandado de Segurança, denúncia aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, pelo email licitacaoSaoFrancisco@gmail.com no dia 24/07/2024 às 13h06min.

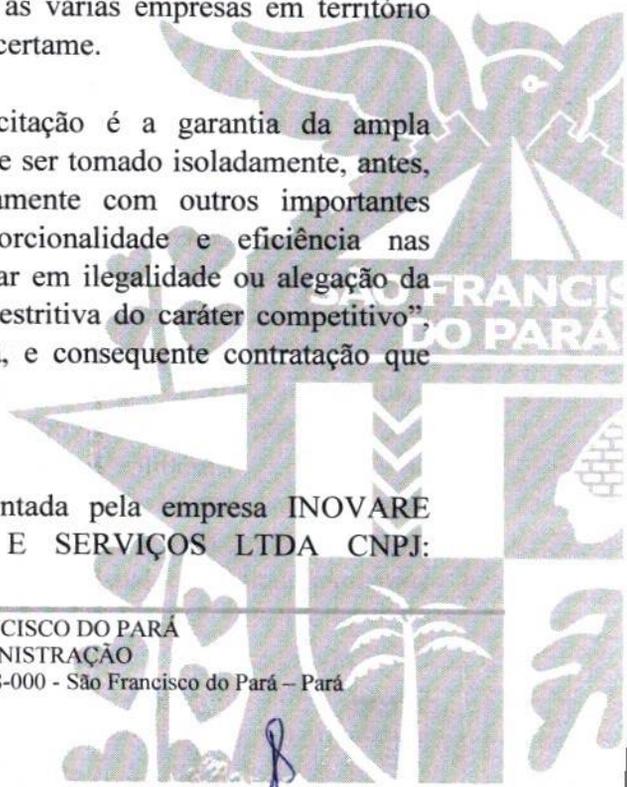
Quanto ao mérito ressalta-se, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Além do que esse certame, está aberto para as várias empresas em território nacional, não restringindo sua participação no certame.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

00.331.788/0001-19, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Por fim, fica mantida a abertura do certame, e demais cláusulas do edital.

São Francisco do Pará/PA, 29 de julho de 2024.

Joelma Moreira
Dep. de Licitação PMSF
Joelma Moreira da Silva
Presidente da CPL

